



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01140/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-RO-IPSM
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 3.454/G.P./2021 de 21.07.2021(pág. 1 – ID1206248)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, c/c art. 7º inciso I, art. 28 inciso II e § 7º da Lei Municipal n. 2582/2019, observando o disposto no artigo 23 § 8º da EC 103/2019, Art. 2º.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Portaria nº 3.454/G.P./2021 de 22.07.2021 com efeitos retroativos a partir de 21.05.2021 (pág. 3 – ID1206248).
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.486,82 (pág.2 - ID1206250)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira Da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	José Alves de Oliveira
MATRÍCULA:	3778/8 (pág. 1 – ID1206248)
CARGO:	Trabalhador Braçal 40 horas, Referência NP 19, Classe A (pág.1– ID1206248).
CPF:	260.979.822-91 (pág. 1 – ID1206253)
DATA DO ÓBITO:	02.05.2021 (pág. 5 – ID1206248)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

BENEFICIÁRIO:	Marilda Rodrigues de Oliveira (cônjuge)
CPF:	624.797.842-15 (pág. 1 – ID 1206250)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 3 – ID 1206250)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafes, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

3. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-3 ID 1206248
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	X		4 ID 1206248
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	-	-	-
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		1 ID 1206249
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		1-3 ID 1206250
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		4 ID 1206248

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, c/c art. 7º inciso I, art. 28 inciso II e § 7º da	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da	✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	Lei Municipal n. 2582/2019, observando o disposto no artigo 23 § 8º da EC 103/2019, Art. 2º.	remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 27 da Lei nº 5025/2018, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	
--	--	--	--

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 27 da Lei nº 5025/2018, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	R\$ 1.486,82 (pág.2 - ID120625 0)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados de acordo com a fundamentação que deu base a concessão do benefício, sendo certo que o primeiro demonstrativo de pagamento à beneficiária (pág.1 – ID1206250), guarda consonância com a planilha de pensão (pág. 2-ID1206250) e planilha de cálculo de retroativos (pág.2-3 -ID 1206250).

6. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

7. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a interessada **Marilda Rodrigues de Oliveira (cônjuge)** beneficiária do **Sr. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base nos Art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, c/c art. 7º inciso I, art. 28 inciso II e §



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7º da Lei Municipal n. 2582/2019, observando o disposto no artigo 23 § 8º da EC 103/2019, Art. 2º.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Por todo exposto, propõe-se seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 02 de junho de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 2 de Junho de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4